

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fundação Educacional do Município de Assis - Fema

Adv.: Aline Silverio de Paiva (227427-SP-D)

Corrigendo: Marcelo Siqueira de Oliveira

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR COM BASE NO ARTIGO 37 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 15ª. REGIÃO. A Correição Parcial deve ser apresentada pelo Corrigente perante o protocolo da Corregedoria Regional, na sede do Tribunal, no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (art. 35, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Verificando-se que a peça foi protocolizada após o quinquídio regimental, impõe-se o indeferimento liminar da medida, por intempestiva. Inteligência do parágrafo único do art. 37 do RI do TRT da 15ª Região. Ainda que assim não fosse, a decisão que para prosseguimento da execução determina o pagamento do débito, sob pena de multa nos termos do art. 475-J, decorre do entendimento do Magistrado, conforme se depreende da respectiva fundamentação, consistindo em ato de natureza jurisdicional, passível de recurso próprio, insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fundação Educacional do Município de Assis - FEMEA, contra ato do Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Assis, Marcelo Siqueira Oliveira, na condução da reclamação trabalhista n.º 0001953-65.2011.5.15.0100, na qual a Corrigente figura como Executada.

Informa que foi determinado o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 475-J, e bloqueio de valores. Entende que tal determinação consiste em equívoco, por se tratar de pessoa jurídica de direito público - como reconhecido em diversas ações.

Pretende a modificação da decisão atacada, determinando-se a obediência ao rito processual adequado à Fazenda Pública.

Junta procuração e documentos (fls. 13/186).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 100).

O ato atacado pelo Corrigente consiste em diretiva emitida pelo

Corrigendo da qual teve ciência em 25/11/2015 (fl. 107), mediante publicação no DEJT. Entretanto, a Correição Parcial foi apresentada somente em 09/12/2015, fora, portanto, do prazo regimentalmente previsto.

O parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno dispõe que o prazo de 5 (cinco) dias é igual para qualquer interessado, independentemente de sua natureza de direito público ou privado, nos seguintes termos:

“Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado. (Alterado pelo Assento Regimental n. 10, de 15 de agosto de 2012, republicado por erro material, sob n. 05, no DEJT de 19 de setembro de 2012)”

Ainda que assim não fosse, cumpre assinalar, desde logo, que a Correição Parcial retrata remédio jurídico excepcional que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso específico para atacá-los. Não se demonstrou ser esse o presente caso, pois o ato impugnado reveste-se de natureza jurisdicional, que não pode ser revisto pela via eleita.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042355.0915.832283